

DECRETO Nº 26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

(PUBLICADO NO DOE Nº 028, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002) – MODIFICADO PELO DECRETO Nº 28.161, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006, PUBLICADO NO DOE Nº 041, DE 01 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no serviço público estadual, inclusive nas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; - a necessidade de cobrir as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem realizadas por servidor público, militares e agentes políticos, quando de seu deslocamento da sede do órgão/entidade de origem para outras localidades, dentro e fora do Estado e do País, a serviço da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder a regulamentação para a concessão de Diárias e Ajuda de Custos e atualização de seus valores;

DECRETA:

Art. 1º O servidor público civil, da Administração Pública direta, das autarquias, inclusive especiais, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, o militar estadual e o agente político que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, fará jus à percepção de diárias e ajuda de custo, segundo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do servidor, ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou dentro da região metropolitana de Fortaleza.

Art. 2º Aplicam-se aos servidores públicos federais do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que estão desenvolvendo atividades que foram atualizadas, as disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede da repartição de origem, destinando-se ao pagamento da despesa efetuada pelo servidor com deslocamento, hospedagem e alimentação, nas localidades para onde viajar.

§1º - O servidor fará jus somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede;
- c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem em instalações pertencentes a administração pública de qualquer esfera de governo, e de instituições privadas.

§2º - Quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, este fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.

§3º - Quando a Administração disponibilizar para o servidor recursos financeiros ou bilhete de passagem para o seu deslocamento, este fica obrigado, quando do seu retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

Art. 4º Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do servidor de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos seminários, treinamentos ou similares, desde que ocorra para localidade fora da área metropolitana de Fortaleza, para outro Estado da federação ou para outro país.

Art. 5º As diárias para viagens em objeto de serviço serão concedidas segundo as classes discriminadas nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 6º Nas viagens a serviço para fora do Estado e do País será concedida, para cobertura das despesas com deslocamento do aeroporto rodoviária até o local de hospedagem, e vice-versa, ajuda de custo no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária estabelecida para a classe II dos Anexos I e II, respectivamente, em relação a cada cidade onde houver prestação de serviço.

Art. 7º A quantidade de diárias por servidor, concedidas por mês, não poderá exceder de 20 (vinte), salvo expressa autorização do Governador, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

Art. 8º Para o deslocamento em viagem deverá o servidor utilizar prioritariamente transporte coletivo e nos casos de passagem aérea, a de classe econômica.

§1º - Mediante prévia e competente autorização, e comprovada a absoluta conveniência do serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, mas dentro do Estado, o servidor poderá deslocar-se em veículo oficial, devendo as despesas com combustível e manutenção serem devidamente comprovadas.

§2º - Em caso de deslocamento de servidor dentro do território do Município em que trabalha ou dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão ser proporcionadas pelo titular do órgão regional condições para a sua locomoção.

Art. 9º O ato individual ou coletivo concessivo de diárias, ajudas de custo e passagens, expedido pela autoridade competente, conterá as seguintes informações essenciais.

I - o nome do cargo do Dirigente Máximo do Órgão/Entidade;

II - o nome, o cargo/função, emprego e a matrícula do beneficiário;

III - a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - a indicação dos locais do serviço a ser executado;

V - o período do provável afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga;

VII - valor da passagem;

VIII - valor da ajuda de custo.

Parágrafo único. A viagem em objeto de serviço será autorizada, segundo as competências estabelecidas no Anexo IV deste Decreto, e o ato concessivo de que trata este artigo será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem, a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída.

Art. 11. Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso, respeitado o que dispõe o art.7º deste Decreto.

Art. 12. É vedada a concessão de diárias ao servidor ou autoridade que viajar a convite de organização ou entidade privada, salvo em caso de relevante, interesse público, a critério da autoridade competente para a autorização.

Art. 13. Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

Art. 14. As diárias pagas a maior ou indevidamente serão restituídas pelo servidor, de uma só vez, no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do retorno, recebimento ou da constatação.

Art. 15. Os valores das diárias para as respectivas classes de servidores são os fixados nos Anexos I e II, parte integrante deste Decreto.

§1º - Os valores das diárias para fora do Estado, definidos no Anexo I deste Decreto, serão acrescidos da importância correspondente aos percentuais definidos no Anexo III deste Decreto.

§2º - Os valores das diárias para fora do país, constantes do Anexo II deste Decreto, são em dólares norte-americanos.

Art. 16. Nos casos em que estiver o servidor relacionado em mais de uma das classificações constantes dos Anexos I e II deste Decreto, a diária concedida será sempre a de maior valor.

Art. 17. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas situações a seguir:

I - em caso de emergência ou de exiguidade de tempo, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderá ser paga parceladamente, a critério da Administração.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, ficando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa condicionada a aceitação da justificativa.

Art. 18. As viagens para fora do país serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de quaisquer outros benefícios especialmente os concedidos pela Lei estadual nº. 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 20. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 2001, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os Decretos nºs 23.651, de 28 de março de 1995, 23.888, de 18 de outubro de 1995 e 24.237, de 4 de outubro de 1996, 25.032, de 03 de julho de 1998, 26.234, de 31 de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Republicado por incorreção.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 28.162, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

VALORES DE DIÁRIAS NO PAÍS

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
		DE CAMPO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
I	Governador e Vice-Governador, Secretário de Estado, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará, Chefe do Gabinete do Governador, Defensor Público Geral e Conselheiro da ARCE.		125,88	279,74
II	Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, Subchefe da Casa Militar, Dirigente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, Subsecretário, Procurador Geral Adjunto, Subprocurador Geral da Justiça, Secretário Executivo de Regulação, Delegado Superintendente da Polícia Civil e Defensor Público Geral Adjunto.		69,94	188,82
III	Subcomandante da Polícia Militar, Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar, Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Procurador do Estado, Assessor Especial, Ajudante de Ordens do Governador, Ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior Símbolo DNS-2, DNS-3, DAS-1, FC-1, FCS-3, CED II, CED-III, CED-IV, Oficial da Polícia Militar a serviço da Casa Militar, Presidente de Comissões que integram a Estrutura da Procuradoria Geral do Estado, Representante do Ceará na COTEPE/ICMS, excluídas as Comissões de Licitações.		61,54	151,06
IV	Oficial Superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupante de cargos de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-2, DAS-3, FC-2, FC-3, Defensor Público, Delegados de Polícia Civil, Militar que se deslocar do País, tendo como objetivo a formação, aperfeiçoamento e especialização, e Servidores de Nível Superior, desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.		51,75	132,88
V	Oficial Intermediário, Subalterno e		48,95	113,29

CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
		DE CAMPO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
	Aspirante a Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento de Símbolos DAS-4, DAS-5, DAS-6, DAS-7, DAS-8, FC-4, Praças de Polícia Militar a serviço da Casa Militar, Subtenentes, Sargentos e Alunos do Curso de Formação de Oficial de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar Oficiais que estejam cursando a Escola de Adestramento Bombeirístico, Policiais Civis de Carreira e demais servidores desde que não abrangidos por nenhuma das situações acima configuradas.			
VI	Cabos, Soldados e Alunos do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Ceará, bem como os similares do Corpo de Bombeiros Militar.		41,96	95,11
VII	Servidores designados para trabalho de Campo, Campanha de Demarcação e Topografia, Pesquisas, Vistoria, Serviços de Emergência e outros que precisam ser executados fora do Município Sede, fora da Zona Urbana do município de Fortaleza e da Região Administrativa do Município.			12,59

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

VALORES DE DIÁRIAS NO EXTERIOR (US\$)

GRUPO DE PAÍSES	CLASSES*			
	I	II	III	IV
GRUPO A Butão, Myamar, Nairu e Tuvalu	99,00	84,00	79,00	74,00
GRUPO B Albânia, Argélia, Belize, Bolívia, Botsuana, Equador, Entreia, Honduras, Laos, Lesoto, Líbia, Libéria, Mali, Mongólia, Namíbia, Niue, Quirguistão, Quinbati, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago e Tunísia.	143,00	122,00	114,00	107,00
GRUPO C Austrália, Bereine, Belaurus, Cabo Verde, Canadá, Catar, Chade, Chipre, Costa Rica, Dominica, Egito, El Salvador, Eslováquia, Estônia, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Gana, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Ilhas Marshal, Irã, Iugoslávia, Lituânia, Macedônia, Guiné-Equatorial, Malauí, Maurítânia, Moldova, Nepal, Panamá, Paquistão, Paraguai, Quênia, República Centro Africana, Republica Dominicana, Salomão, Samoa Ocidental, San Marino, Senegal, Serra Leoa, Sri Lanka, Turquia, Uruguai, Venezuela e Zimbábue.	176,00	150,00	141,00	132,00

GRUPO DE PAÍSES	CLASSES*			
	I	II	III	IV
GRUPO D África do Sul, Arábia Saudita, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bangladesh, Benin, Bósnia Herzegovina, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Colômbia, Comores, Congo, Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Emirados Árabes, Eslovênia, Etiópia, Finlândia, Granada, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Jamaica, Jordânia, Letônia, Macau, Malásia, Madagascar, Maurício, Micronésia, Nicarágua, Niger, Nigéria, Nova Zelândia, Omã, Palau, Papuã Nova Guiné, Portugal, Ruanda, São Cristóvão e Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Tailândia, Taiti, Uganda, Vanuatu e Zâmbia.	220,00	188,00	176,00	166,00
GRUPO E Meganistão, Chile, China, Cingapura, Coréia do Norte, Dinamarca, Djibuti, Gabão, Geórgia, Lêmem, Líbia, Marrocos, Peru, Seicheles, Somália, Suíça e Turcomenistão.	242,00	206,00	194,00	182,00
GRUPO F Barbados, Cambodja, Cazaquistão, Guiné-Conacri, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, México, Moçambique, Noruega, Polônia, República Tcheca, Santa Lúcia, Sudão, Suécia, Taiwan (Formosa) e Uzbequistão.	264,00	225,00	212,00	199,00
GRUPO G Angola, Argentina, Brunei, Coréia do Sul, Luxemburgo, Maldivas, Países Baixos, Reino Unido, Ucrânia e Vietnã.	297,00	253,00	238,00	224,00
GRUPO H Alemanha, Antígua e Barbuda, Bélgica, Espanha, Estados Unidos, França, Kuwait, Romênia, Rússia, Síria e Zaire.	330,00	282,00	265,00	249,00
GRUPO I Bahamas, Hong Kong e Israel.	385,00	329,00	309,00	290,00
GRUPO J Japão e Mônaco.	462,00	394,00	371,00	348,00

*Estas classes se referem àquelas inseridas no Anexo I deste Decreto

ANEXO III, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

CIDADES	PERCENTUAL
Brasília/DF Manaus/AM	60%
Belém/PA Belo Horizonte/MG Porto Alegre/RS Recife/PE Rio de Janeiro/RJ Salvador/BA São Paulo/SP	50%
Demais Capitais de Estado	40%
Cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.	30%

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº26.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
Governador do Estado	Chefe da Casa Militar	Chefe da Casa Militar	Vice-Governador
	Chefe de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	Titular dos Órgãos da Administração

AUTORIDADE	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
	Defensor Público Geral	Defensor Público Geral	Defensor Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
	Presidente do Conselho de Educação do Ceará	Presidente do Conselho de Educação do Ceará	
	Procurador Geral do Estado	Procurador Geral do Estado	
	Secretários de Estado	Secretários de Estado	
	Vice-Governador	Vice-Governador	Ocupantes de Cargos em Comissão Servidores civis em geral Militares estaduais
Vice-Governador	Servidores da Vice-Governadoria	Servidores da Vice-Governadoria	G O V E R N A D O R E S
Secretários de Estado	Servidores em geral dos órgãos que dirige titulares de entidades vinculadas	Servidores em geral dos órgãos que dirige titulares de entidades vinculadas	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	Todos os servidores	Todos os servidores	
Comandante da PM	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Comandante do Corpo de Bombeiros	Todos os seus comandados	Todos os seus comandados	
Superintendente da Polícia Civil	Todos os servidores	Todos os servidores	
Procurador Geral do Estado	Todos os servidores da PGE	Todos os servidores da PGE	
Defensor Público Geral	Todos os Defensores servidores do órgão	Todos os Defensores servidores do órgão	
Titular de Autarquia, Fundação e Sociedade de Economia Mista	Servidores em geral da entidade que dirige	Servidores em geral da entidade que dirige	